



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030241-31.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ELIAS DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1030241-31.2023.8.26.0196

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Elias da Silva Alves**

Apelado(a): **Banco BMG S.A.**

Comarca: Franca (4ª Vara Cível)

Juiz(a): Paulo Sérgio Jorge Filho

Voto nº 3660

Direito Civil. Apelação. Contratos. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com sucumbência e multa ao autor, ressalvada a gratuidade. O autor alega contratação indevida de cartão com reserva de margem consignável, falta de transparência e venda casada de seguro prestamista, pleiteando devolução em dobro dos valores e indenização por dano moral.

II. Razões de Decidir

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao banco comprovar a regularidade das contratações. Contrato eletrônico validado por selfie e documentos.

Não se demonstrou coação ou vício de vontade na contratação do seguro, nem cobrança excessiva. Contratação do cartão foi informada e destacada no contrato.

III. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para determinar o cancelamento do cartão de crédito.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 363/367, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, infligindo a sucumbência ao autor, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade a ele conferida.

A decisão também o condenou a adimplir multa equivalente a 5% do valor da causa, na forma dos arts. 80, V e 81 do Código de

Processo Civil.

Ele apela sustentando buscou junto ao réu a contratação de empréstimo consignado, não de cartão com reserva de margem consignável. O réu deixou de observar o dever de transparência, não fornecendo a correta instrução ao autor. O cartão com RMC é abusivo, pois a dívida do cartão é interminável, pois não há quitação. O contrato apresentado não possui assinatura eletrônica. Não há comprovação de que a *selfie* apresentada foi utilizada para contratação do cartão. Houve indevida venda casada do seguro prestamista. Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro. Experimentou dano moral indenizável que demanda reparação pecuniária.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 165/179).

É o relatório.

Indisputável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente em razão da típica relação de consumo existente entre as partes (Súmula 297 do STJ).

Nestes lindes, negada a realização da contratação pelo autor, cabe ao banco comprovar a regularidade das contratações, destacando-se que o armazenamento de documentos voltados a esse fim é um ônus intrínseco à sua atividade.

Neste contexto, tem-se que o banco apresentou os contratos e a anuência do autor, à época representado por sua genitora, mediante *selfie* desta e de seus documentos.

É oportuno observar que a terminologia *contrato eletrônico* não corresponde a uma nova espécie de contrato, mas sim a um *pacto*

realizado por meio eletrônico. Ou seja, são avenças tais quais às tradicionais, contudo efetuadas em site, plataforma, aplicativo ou outro meio digital disponibilizado pela instituição financeira.

Nesta senda, os contratos eletrônicos também se submetem às normas da Constituição Federal, do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e legislação específica aplicável aos contratos em geral.

Sua validade é regulada nos arts. 212 e 225 do Código Civil, 411, 425, 440 e 441 do Código de Processo Civil, nas disposições da Medida Provisória (MP) nº 2.200/2001 e outros dispositivos.

Neste giro, o reconhecimento de negócios jurídicos entabulados por meios eletrônicos está cada vez mais consolidado na jurisprudência, haja vista que decisões judiciais têm reconhecido diariamente a validade de contratos assinados mediante reconhecimento facial ou biometria digital, desde que observados os requisitos legais exigidos pelos dispositivos acima mencionados e eventual legislação complementar.

No caso em testilha, repise-se, dos instrumentos apresentados pelo banco extrai-se que a contratação se deu por contrato eletrônico e foi validada pela *selfie* da genitora do autor e pela foto de seu documento pessoal.

No mais, as circunstâncias do caso conduzem à ilação de que não houve violação do dever de informação, senão vejamos.

Note-se que, dos autos colhe-se que os descontos iniciaram-se em dezembro de 2021 (fl. 31), ao passo que a ação foi ajuizada apenas em dezembro de 2023. Não é crível que o autor tenha demorado tanto tempo para perceber que não se tratava de empréstimo consignado, mas sim de cartão com reserva de margem consignável. Destaque-se, no ponto, as faturas de fls. 105/128.

O contrato de fls. 85/87 apresenta na parte superior e de forma destacada a informação “*TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO*” não deixando muita margem a eventual dúvida sobre a modalidade de serviço contratado.

Ainda, não se apresentou evidência de que o a genitora do autor tivesse dificuldades para entender avença da espécie quando da contratação.

Outrossim, embora se questione a viabilidade e benefício para o consumidor na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, não se pode olvidar que se trata de modalidade de crédito prevista no art. 2º, VII, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28, de 16 de maio de 2008 e que o autor utilizou-se do valor disponibilizado no saque.

Também não prospera a alegação de venda casada, pois o apelante nada trouxe aos autos que demonstrasse ter sido compelido à contratação do seguro.

O serviço foi contratado por instrumento apartado (fls. 93/95) no qual consta, de forma destacada, a informação de que “*a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver*” (fl. 94).

Ou seja, não se demonstrou coação ou outro vício de vontade na contratação do seguro que pudesse configurar venda casada, nem cobrança de valor excessivo, pelo que o ajuste deve permanecer.

Esta Turma II do Núcleo de Justiça 4.0 assim tem se pronunciado:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

Por fim, é oportuno firmar que a qualquer momento o consumidor pode requerer ao banco o cancelamento do cartão, que deverá possibilitar o pagamento do débito, na sua totalidade, em parcela única ou mediante continuação dos descontos na margem consignável do contratante.

Neste sentido o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), *in verbis*:

Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º - Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor (destaques adicionados).

Destarte, considerando os pedidos contidos na petição inicial e a não demonstração de pedido administrativo do autor nesse sentido, em arremate entendo ser o caso de considerar-se válida a contratação, mas resilida nos termos 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Assente-se que, neste contexto, não se cogita restituição de nenhum valor descontado pelo banco, pois não há indébito, mas sim possível saldo devedor que deverá continuar a ser descontado nos termos do § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 até o esgotamento da dívida.

Ou seja, o banco deverá cancelar o cartão e informar ao autor o saldo devedor e a quantidade de descontos que será realizada até a quitação, liberando-se a reserva de margem consignável de seu benefício ao final. Conste que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor poderá efetuar o pagamento em parcela única, se o desejar.

Em arremate, registre-se que as deliberações anteriores tornem despiciendo apreciar o pleito de dano moral.

Do exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos expostos no voto, apenas para determinar o cancelamento do cartão nos moldes expostos na fundamentação.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA